

# ADERÊNCIA DAS COOPERATIVAS AO SISTEMA DE *COMPLIANCE* CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Submetido em: 27/9/2021

Aceito em: 17/10/2023

Publicado em: 7/2/2024

Anderson Roberto Pires e Silva<sup>1</sup>, Vanessa Karoline Morais dos Santos<sup>2</sup>  
Tadeu Júnior de Castro Gonçalves<sup>3</sup>, Francivaldo dos Santos Albuquerque<sup>4</sup>

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Desenvolvimento em Questão. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2237-6453.2024.60.12762>

## RESUMO

Este estudo objetivou analisar a aderência das cooperativas da Região Metropolitana de Belém (RMB) às leis e normas cooperativistas, tendo como base o quinto princípio do cooperativismo: Educação, Formação e Informação. À vista disso, buscou-se embasamento teórico sobre a relação entre capital humano, o princípio cooperativista e o *compliance*, conjugando esse conhecimento com a base legal que dá sustentação ao cooperativismo. Nesse sentido, realizou-se aplicação de formulários em 32 cooperativas. Na análise dos dados, efetuou-se análise documental e de conteúdo, sendo desenvolvidas duas categorias de análise: i) aspectos societários e, ii) aspectos contábil-tributários. Os resultados evidenciaram que a aderência das cooperativas às normas vigentes encontra-se de forma moderada com pontos

---

<sup>1</sup> Universidade Federal do Pará - UFPA. Belém/PA, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-1659-8153>

<sup>2</sup> Universidade Federal do Pará - UFPA. Belém/PA, Brasil.

<https://orcid.org/0009-0008-3975-0470>

<sup>3</sup> Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Florianópolis, SC, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-2888-1773>

<sup>4</sup> Universidade Federal do Pará - UFPA. Belém/PA, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0003-4313-0641>

positivos e negativos. Positivamente, destaca-se a preocupação com a transparência, evidenciada pela prestação de contas como item de pauta em todas as cooperativas. Negativamente, observou-se que, em um número expressivo de casos, as quotas-parte são transferidas para um membro da família em caso de morte do cooperado, tornando essa pessoa um novo sócio. Essa prática contraria tanto a Lei n.º 5.764/71 quanto o Código Civil. Por fim, espera-se que esta contribuição à literatura introduza novas discussões e chame a atenção das cooperativas para a importância de cumprir as normas vigentes que regulam seus procedimentos. Isso pode ajudar a evitar multas e erros nos procedimentos operacionais, que podem resultar na perda de benefícios fiscais e tributários. Além disso, destaca-se a necessidade de investimento contínuo em educação e informação por parte das cooperativas, a fim de qualificar e capacitar seus colaboradores, objetivando mitigar conflitos de interesses.

**Palavras-chave:** Cooperativismo. Educação Cooperativa. *Compliance*. Lei n.º 5.764/71.

## **ADHERENCE OF COOPERATIVES TO THE COMPLIANCE SYSTEM CONSIDERING THE CURRENT LEGISLATION**

### **ABSTRACT**

This study aimed to analyze the adherence of cooperatives in the Metropolitan Region of Belém (RMB) to cooperative laws and norms, based on the fifth principle of cooperativism: Education, Training and Information. Given this, a theoretical basis was sought on the relationship between human capital, the cooperative principle and compliance, combining this knowledge with the legal basis that supports cooperativism. In this sense, forms were applied to 32 cooperatives. In the data analysis, document and content analysis was conducted, with two categories of analysis being developed: i) corporate aspects; ii) accounting-tax aspects. The results showed that the adherence of cooperatives to current standards is moderately with positive and negative points. Positively, the concern with transparency stands out, evidenced by accountability as an item on the agenda of all cooperatives. Negatively, it was found, in an expressive number, that the shares, in the event of the death of the cooperative member, are transferred to a family member, who becomes a partner, contrary to Law 5.764/71 and the Civil Code itself. Finally, it is hoped that this contribution to the literature will introduce new discussions and draw the attention of cooperatives to the importance of complying with

current regulations that regulate their procedures. This can help avoid fines and errors in operational procedures, which can result in the loss of tax and tax benefits. Furthermore, the need for continuous investment in education and information by cooperatives stands out, to qualify and train their employees, aiming to mitigate conflicts of interest.

**Keywords:** Cooperativism. Cooperative Education. Compliance. Law n.º 5.764/71

## 1 INTRODUÇÃO

As cooperativas têm demonstrado, ao longo dos anos, uma tendência de crescimento contínuo na quantidade de cooperados, indo na contramão das crises econômicas, e contribuindo de maneira significativa para a economia nacional, gerando emprego e renda para a população (OLIVEIRA, 2017). Esse crescimento é evidenciado pelos dados do Anuário do Cooperativismo Brasileiro, que mostra, para o ano de 2022, a existência de 4.693 sociedades cooperativas em todo o país, distribuídas nas cinco regiões, com um total de 20,5 milhões de cooperados e 424,235 mil empregados. Vale ressaltar, que o número de empregados em cooperativas aumentou nos últimos anos, registrando um crescimento de 6% em relação ao ano anterior de 2021, o que reflete a importância desse modelo de negócio na geração de empregos no país, onde, evidencia-se a capacidade que o movimento possui de gerar trabalho e renda para o país (ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS [OCB], 2023).

Dado o contexto de desenvolvimento pelo qual o cooperativismo está passando, torna-se necessário estabelecer normas reguladoras tanto para os procedimentos societários quanto para os procedimentos fiscais e contábeis. Esta demanda é resultado das características *code law* assumidas pelo Brasil, isto é, se faz necessária a interferência dos órgãos reguladores para criação de normas que possam influenciar a condução da vida em sociedade (ESPEJO *et al.*, 2010; NIYAMA *et al.*, 2005). Nesse contexto, Espejo *et al.* (2010) destacam a importância das leis, o que é compreensível devido a questões como a conveniência de segui-las e fatores culturais enraizados na sociedade."

Como resultado da representatividade econômica do cooperativismo e da crescente necessidade de regulamentação legal para garantir sua legitimidade, a Lei n.º 5.764, conhecida como a Lei Nacional do Cooperativismo, foi aprovada em 16 de dezembro de 1971. Esta lei

define a política nacional de cooperativismo e estabelece o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Por sua vez, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) emitiu a Interpretação Técnica Geral ITG 2004 - Entidade Cooperativa, com o objetivo de estabelecer critérios e procedimentos específicos de registro das variações patrimoniais e de estrutura das demonstrações contábeis, de avaliação e informações mínimas a serem incluídas em notas explicativas para as entidades cooperativas.

A instituição dos normativos supracitados são fundamentais para o cooperativismo, pois traz segurança jurídica necessária para a sustentabilidade do setor e aumenta a responsabilidade dos cooperados em cumprir essas leis para garantir o *compliance*, sendo uma ferramenta de suporte às organizações, na medida que é útil para assegurar conformidade com as normas, assim como é base fundamental para a governança corporativa, transparência e ética dentro de uma organização (FEBRABAN, 2018).

Observa-se, com isso, a atenção dada às cooperativas no sentido de normatizar seus procedimentos constitucionais e operacionais. Como estratégia para o conhecimento e aplicação dessas normas por meio do *compliance*, as sociedades cooperativas colocam em prática o seu 5.º princípio, ou seja, a educação, formação e informação, conforme previsto na própria lei do cooperativismo.

Sousa *et al.* (2014) ressaltam que a educação cooperativa é considerada um instrumento fundamental para a participação dos cooperados nas decisões a serem tomadas, uma vez que esse tipo de empreendimento se caracteriza pela gestão democrática. Nesse contexto, compreende-se que a efetiva participação do cooperado só é alcançada por meio da educação cooperativista, no qual, a participação é de fundamental importância para fortalecer um ambiente onde cooperados de fato sintam-se pertencentes à cooperativa inserida (PEREIRA; MARTINS; SANTOS, 2022).

Em adição, põe-se em relevo a educação cooperativista, elemento referenciado como fonte de vantagem competitiva para as cooperativas, pois, a capacitação dos cooperados é um dos caminhos promissores para se chegar à sustentabilidade desse tipo de organização (LEAL *et al.*, 2015). Nesse sentido, a educação cooperativa é uma ferramenta essencial para aproximar interesses e necessidades entre cooperados e cooperativas (SOUSA *et al.*, 2018).

Desse modo, considerando a necessidade do aperfeiçoamento educacional dos associados de uma cooperativa, López-Ruiz (2007, p. 18) destaca o “capital humano” como

um conjunto de capacidades, destrezas e aptidões próprias dos homens, que adquire valor de mercado, apresentando-se em forma de capital. Em concordância com esta definição, Schultz (1961) comenta que esse conjunto de habilidades não pode ser interpretado como um ativo estático, mas como fruto de um investimento contínuo de capacitação profissional do indivíduo.

Pelas razões expostas, e partindo do contexto que aponta a necessidade de *compliance* nas sociedades cooperativas, e de que o cumprimento dessas normas também é essencial para sua organização contábil-administrativa, e que esse processo está diretamente relacionado à educação cooperativa dos associados, surge a seguinte questão de pesquisa: as cooperativas da Região Metropolitana de Belém (RMB) estão aderentes às legislações vigentes (Lei n.º 5.764/1971 e ITG 2004) a partir do processo de educação cooperativa?

Assim, o estudo objetivou analisar a aderência das cooperativas da RMB às leis e normas cooperativistas, tendo em vista o quinto princípio do cooperativismo, Educação, Formação e Informação. Em complemento, buscou-se averiguar se a aderência a essas normas tem relação com o fato de alguns ramos possuírem normas específicas, facilitando assim o *compliance*.

Observa-se que o quantitativo de pesquisas (TRINDADE; BIALOSKORKI NETO, 2014; LEAL *et al.*, 2015; PINO *et al.*, 2017; KINYUIRA, 2017; FERREIRA; SOUSA, 2017; CAMPOS; PEREIRA; CARTAXO, 2021; MWITA, 2021; SCHMITT; MAZZIONI; DAL MAGRO, 2022; PEREIRA; MARTINS; SANTOS, 2022) que adotam o cooperativismo como objeto de estudo, tem aumentado. No entanto, até o momento da realização deste estudo, não foram encontradas pesquisas no contexto nacional ou internacional com foco na aderência das cooperativas às respectivas normas do cooperativismo a partir dos processos de educação cooperativa desenvolvidas nas organizações, o que evidencia a originalidade do estudo.

Assim, espera-se que este estudo possa contribuir com a literatura do cooperativismo agregando novas discussões, assim como chamar a atenção das cooperativas sobre a importância de se observar as normas vigentes que ditam seus procedimentos e, assim, possam evitar multas ou erros de procedimentos operacionais, com perdas como os benefícios fisco-tributários. Também, espera-se pôr em relevo a necessidade do investimento contínuo das cooperativas em educação e informação para qualificar e capacitar seu capital humano, com vistas a evitar assimetrias informacionais e conflitos de interesses.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A presente seção discute o cooperativismo como modelo de negócios e sua base legal, a relação com o capital humano e o princípio da educação cooperativa, finalizando com discussões sobre *Compliance* no contexto cooperativista.

### 2.1 O cooperativismo e sua base legal

O cooperativismo é um modelo de negócio que tem como premissa básica a união de pessoas em busca da satisfação econômica em conjunto, o que sozinhas não conseguiriam. Essas sociedades surgem em 1844 para suprir uma necessidade de um grupo de pessoas, afetadas pelas consequências negativas da primeira revolução industrial, dentre as quais é possível destacar um cenário de miséria, subempregos e desigualdades sociais (CENZI, 2009).

Segundo Figueiredo (2000), os ideais de cooperação eram difundidos pelos socialistas utópicos, Robert Owen e Charles Furrer e essas ideias influenciaram um grupo de 28 tecelões que criaram a sociedade dos probos pioneiros de Rochdale, com o objetivo de unir forças para transformar as dificuldades em oportunidades (SCHNEIDER *et al.*, 2010).

A partir de sua origem, o cooperativismo passou por um processo de evolução, estabelecendo seus princípios. Atualmente, ele se apresenta como um modelo de negócios eficiente, com um impacto positivo na economia global. Essa realidade fica evidente ao considerarmos os dados fornecidos pelo Monitor Cooperativo Mundial, que revelam que aproximadamente 12% da população mundial participa de alguma das 3 milhões de cooperativas existentes no planeta, capazes de gerar emprego para 280 milhões de pessoas (INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE, 2019).

Desta forma, dada a relevância de sua representatividade econômica, observou-se a importância de haver uma legislação específica que contemplasse o cooperativismo na sua totalidade, assim como existem para os outros tipos societários, a começar pelos seus princípios, que formam a base fundamental para a existência das cooperativas.

Para Araújo e Silva (2011) o contexto de criação de leis para o cooperativismo reflete o interesse por parte do governo na continuidade e expansão dos empreendimentos cooperativos, haja vista a premissa de valorização do ser humano, ao mesmo tempo que busca

vantagens econômico-sociais para seus associados e por consequência beneficia a sociedade como um todo.

Nesse contexto, foi aprovada a Lei n.º 5.764 de 16 de dezembro de 1971, conhecida como a lei nacional do cooperativismo, que aborda em seus artigos aspectos relacionados à criação, abrangência de atuação, desenvolvimento e fomento das sociedades cooperativas. Essa lei representa um marco importante para o movimento cooperativista (SOUZA, 2009).

O cooperativismo se diferencia de outros tipos societários em vários aspectos. Por exemplo, os donos das cooperativas são todos os seus cooperados, que têm os mesmos poderes de voto, independentemente da quantidade de quotas-parte de capital que possuam. A gestão das cooperativas é realizada por intermédio de diretorias e conselhos fiscais eleitos durante as Assembleias Gerais realizadas anualmente, e por não terem finalidade de lucro, não estão sujeitas à falência, mas podem entrar em descontinuidade.

Entretanto, ainda que a legislação do cooperativismo seja abrangente, cabe ressaltar que o cooperativismo tem diversas ramificações, ou seja, áreas de atuação dispostas por ramo de atividade. Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras (2020), até o ano de 2019, no Brasil tínhamos 13 ramos distintos, no qual, em 2020, após um processo democrático e uma avaliação minuciosa dos benefícios para as cooperativas, os ramos do cooperativismo se dividem em sete: Agropecuário; Crédito; Transporte; Trabalho, Produção, Bens e Serviços; Saúde, Consumo e Infraestrutura. Cada ramo com sua especificidade, cabendo dessa forma, legislações mais específicas.

Desses ramos, apenas três possuem legislações próprias que possibilitam a condução e desenvolvimento das suas atividades, como por exemplo, a lei n.º 12.690/2012 para as cooperativas de Trabalho, produção, bens e serviços, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho e institui o Programa Nacional de Fomento às cooperativas de trabalho.

Para as cooperativas de Crédito, ramo com maior número de cooperados, conforme a OCB, foi aprovada a Lei Complementar 130, de 17 de abril de 2009 que trata sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e dá outras providências.

Já para as cooperativas de saúde, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou a NBC T 10.21 (Entidades Cooperativas Operadoras de Planos de Assistência à Saúde), que estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registro das variações patrimoniais e de estrutura das demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem

incluídas em notas explicativas para as Entidades Cooperativas Operadoras de Planos de Assistência à Saúde.

Desta forma, ainda que alguns ramos possuam legislações específicas, há uma legislação comum a todas as cooperativas, que abordam aspectos legais dessas entidades. Contabilmente, foi aprovada uma norma direcionada às sociedades cooperativas. O CFC emitiu a Norma Brasileira de Contabilidade TE 10.8 (Entidade cooperativa), posteriormente revogada pela ITG 2004, que estabelece critérios e procedimentos específicos de registro das variações patrimoniais e de estrutura das demonstrações contábeis, de avaliação e informações mínimas a serem incluídas em notas explicativas para esse tipo de entidade.

Essa norma traz em seu arcabouço algumas diferenças da norma anterior, pois, sua aplicação não é apenas para cooperativas, mas também para pequenas e médias empresas. Essa norma dispõe sobre os investimentos em entidades não cooperativas que devem ser mensurados conforme a NBC TG 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto e pela NBC TG 19 - Negócios em Conjunto, para os ajustes de períodos anteriores seguem a regra da NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro ou a seção 10 da NBC TG 1000, destaca também que a conta de estoque caracterizada pela produção dos cooperados deve ser registrada individualmente, obedecendo ao item 4.4. da NBC TG - Estrutura Conceitual.

Outro item importante dessa norma é quanto às demonstrações contábeis, que devem observar em sua elaboração a NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis ou a NBC TG 1000, cabendo ao profissional contábil adotar as terminologias próprias de acordo com cada ramo de atividade.

De acordo com Leite e Leite (2015), o fortalecimento e o reconhecimento do cooperativismo são vistos através de seu tratamento pela constituição de 1988. Em seu art. 5.º, XVIII, a Carta Magna emancipa as cooperativas em relação ao Estado, permitindo-lhes a prática de uns de seus princípios fundamentais, a autogestão (BRAGA, 2001).

Para o funcionamento regular das cooperativas se faz necessário o cumprimento das leis, e que os cooperados estejam cientes que o negócio deve ser gerido de maneira eficiente e com a participação efetiva de todos (FERREIRA; SOUSA, 2017) e isso requer, conforme Ferreira e Sousa (2017), a capacitação e qualificação do cooperado enquanto capital humano, promovido pelas organizações cooperativas em processos educativos próprios, com vistas a garantir sua autogestão.



## 2.2. Relação entre Capital Humano e o Princípio da Educação Cooperativa

Para Chaddad (2012), a essência do cooperativismo está na melhoria e qualidade de vida das pessoas, bem como na valorização do ser humano e na busca da satisfação econômica individual e coletiva através de uma gestão democrática. Dessa forma, conforme afirma Valadares (2005, p. 66) “Tanto a direção quanto a gestão cooperativa passaram a requerer um maior grau de profissionalização”. Essa necessidade é exigida por conta do modelo de gestão adotado pelo cooperativismo, ou seja, a gestão democrática, a qual, segundo Cançado *et al.* (2019) é o processo de tomada de decisão no qual todos podem participar, dando suas contribuições durante as Assembleias Gerais por meio do voto, aprovação e fiscalização da prestação de contas, planejamento para acesso a mercados etc.

Nessa perspectiva, Schultz (1961) e Becker (2009) defendem a teoria do capital humano, que é definida por ambos como o conjunto de habilidades individuais, sendo essas capacidades adquiridas ao longo de sua vivência e se tornam o diferencial necessário para desenvolver uma gestão eficiente e eficaz, por meio da utilização de processos gerenciais de controles internos, estratégias comerciais e principalmente procedimentos em conformidade com as legislações vigentes.

Schultz (1961) afirma que a educação é a principal e mais básica maneira de investimento no ser humano. Nesse sentido, Mayo (2000) entende que o investimento em educação é o elemento chave para que o capital humano, o qual, a partir das inovações propostas pelas pessoas detentoras desse capital, promove o crescimento econômico. E, no caso das cooperativas, observa-se essa mesma dinâmica, por meio da obediência ao princípio da educação, formação e informação.

Como exemplo desse processo, tem-se a Lei Nacional do Cooperativismo e a ITG 2004, as quais versam sobre as práticas societárias e contábeis do cooperativismo, com intuito de garantir o seu funcionalismo, tendo por base os princípios cooperativistas já estabelecidos. No entanto, para que essas normas sejam obedecidas, faz-se necessário um processo de educação continua junto aos cooperados, dirigentes e funcionários.

Ferreira e Sousa (2017) ressaltam que é a partir da educação cooperativa que o cooperado aprende a cooperar e compreender o modelo de negócios no qual está inserido, assim como suas peculiaridades em comparação a outros tipos societários. Os supracitados

ressaltam que o desenvolvimento do cooperativismo possui relação direta com o processo de educação por que passam os cooperados. Em concordância, Pinho (2003) afirma que esse processo é uma das ferramentas mais importantes para promover a sustentabilidade do negócio cooperativo.

O princípio da Educação, formação e informação é o quinto princípio dentre os sete que norteiam a condução dos empreendimentos cooperativistas, nasceu com a ideia do cooperativismo, com o objetivo de que as cooperativas pudessem ser autossuficientes e garantissem gestão capaz de levá-los a alcançar sucesso, nos moldes dos princípios estabelecidos desde os Pioneiros de Rochdale (FERREIRA; SOUSA, 2017).

Para auxiliar a prática deste princípio, foi criado o sistema “S” do cooperativismo, conhecido como Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), regido pela Medida Provisória n.º 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

O processo de educação cooperativa, disseminado pelo SESCOOP mostra sua importância na medida que as cooperativas se tornam negócios geridos em concordância com os procedimentos legais, permitindo o avanço do cooperativismo e trazendo benefício para a sociedade como um todo.

Schneider (2010) argumenta que o fato do cooperado agregar capital humano em seu processo operacional, a consequência se reflete numa cooperativa mais desenvolvida, o que fortalece todo o movimento cooperativista. Em concordância, Dowrick (2003) aponta que diversos estudos mostraram os resultados positivos dos investimentos em educação, tanto em países desenvolvidos quanto subdesenvolvidos.

Como forma de assegurar a educação contínua dos membros de cooperativas, a Lei n.º 5.764/71 prevê a obrigatoriedade da criação do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), destinado, dentre outros, ao investimento na educação de sócios cooperados e de funcionários de cooperativas, neste caso, quando previsto no estatuto.

Dessa forma, é possível observar as diversas maneiras encontradas pelo cooperativismo para garantir não apenas sua continuidade, mas também sua eficiência, e para isso, conforme Schneider (2010) o processo educativo assegura a coerência com seus princípios e garante sua legitimidade, bem como conhecimento das leis aplicáveis e seu cumprimento.

### 2.3. *Compliance* no Contexto Cooperativista

O mundo corporativo é permeado por escândalos de corrupções (PELLETIER; BLIGH, 2006), que geram como consequências, dentre outras, a perda da confiança por parte de investidores, credores e clientes. Nesse contexto, surgiu a necessidade de uma ferramenta que garanta que esses empreendimentos prezem pelo cumprimento das determinações legais impostas a eles (GRIFFITH, 2016).

Dessa forma, surge o *compliance*, que significa cumprir ou estar de acordo com algo, ou seja, uma ferramenta que impõe a necessidade de as organizações seguirem a diretrizes legais do setor ao qual pertencem, sejam elas internas ou externas (FREIRE, 2016; MANZI, 2008; GIOVANINI, 2014).

Antonik (2016) e Almeida Neto (2015) definem o *compliance* como um conjunto de práticas que asseguram o cumprimento das normas, para que seja garantida a alta qualidade do controle interno e a possibilidade de mitigar os riscos para garantir a continuidade da organização. Logo, o *compliance* atua no monitoramento, controle e capacitação, quanto as políticas aplicadas a organização com o objetivo principal de inibir atos contrários as normas pré-estabelecidas (CAMPOS; PEREIRA; CARTAXO, 2021).

No Brasil, esse é um tema recente, que ganhou maior relevância após casos de corrupção de empresas em benefício próprio, contra a administração pública. Esses fatos abriram caminho para uma discussão mais aprofundada acerca da qualidade das informações e maneiras de assegurar a responsabilidade legal, evidenciada quando a empresa está atenta e cumprindo de forma rigorosa a todas as normas às quais está submetida sua área de atuação (ANTONIK, 2016).

O *compliance*, segundo Ribeiro e Diniz (2015), abrange todos os tipos de organizações, desde as menores até as maiores, e tem a finalidade de tornar os processos internos sustentáveis sob os aspectos econômico e social, o que está em linha com as duas frentes de atuação das sociedades cooperativas, isto é, o econômico e o social.

Assi (2019) ressalta que um sistema de *compliance* para ter sucesso em uma organização, faz-se necessário o comportamento ético de todos os envolvidos, independente de nível hierárquico, pois, cada colaborador/associado deve estar comprometido com a disseminação de práticas de *compliance*. Para além da conformidade, o *compliance* é

fundamental para a governança corporativa, pois, auxilia na prevenção de conflitos de agência, bem como outras inconformidades que ocorrem quando as normas não são obedecidas (GONSALES, 2018).

Para Rabelo (2019), a adoção do *compliance* é um meio de combate à corrupção e resgate de uma imagem de gestão eficiente, principalmente no atual contexto brasileiro de denúncias de corrupção em diversas empresas e órgãos públicos.

Nessa mesma linha de pensamento, Souza, Filardi e Irigaray (2020), no estudo sobre o *compliance* no setor de petróleo e gás na percepção dos gestores, informa que para recuperar a confiança dos investidores e sua imagem perante o mercado, essas empresas investem em programas de *compliance*, como ferramenta para estabelecer conduta ética e exemplar, partindo da alta gerência para as demais camadas da organização. Ressalta-se que esse setor foi um dos principais alvos de investigações no âmbito da “operação Lava Jato”, por conta de desconformidades com as determinações legais (CAMPOS, 2019; TORGA *et al.*, 2021).

Estudos nacionais aplicados às cooperativas analisam os impactos que o *compliance* tem na estrutura organizacional de empresas em diversos setores da economia e em diferentes escopos (TRINDADE; BIALOSKORKI NETO, 2014; PINO *et al.*, 2017; CAMPOS; PEREIRA; CARTAXO, 2021; SCHMITT; MAZZIONI; DAL MAGRO, 2022).

Trindade e Bialoskorki Neto (2014) analisaram os custos das práticas de *compliance* e *disclosure* da governança corporativa e a percepção desses custos pelos cooperados de uma cooperativa. Por meio de estudo de caso em uma cooperativa de crédito, os resultados indicam que mesmo com os elevados custos de implementação das práticas de *compliance*, *disclosure* e governança serem considerados elevados, a relação custo benefício para a cooperativa ainda é favorável. Evidenciando assim, a necessidade e importância dessas ferramentas no processo de autogestão das sociedades cooperativas.

Pino *et al.* (2017) objetivaram conhecer as percepções dos contadores, responsáveis pela conformidade fiscal das sociedades cooperativas de pesca em relação aos fatores relacionados à complexidade e compreensão das regulamentações tributárias, bem como ao uso de tecnologias que essas sociedades aplicam. Por meio da triangulação de entrevista estruturada, observação e análise de conteúdo de provisões fiscais, os autores indicam que a complexidade e a compreensão das regulamentações fiscais são fatores que afetam negativamente a conformidade fiscal adequada das cooperativas de pesca.

Campos, Pereira e Cartaxo (2021) investigaram o impacto da inexistência de um setor de Compliance no SICOOB Noroeste de Minas, constatando que ainda inexistente o referido setor na cooperativa, o que impacta a organização com um distanciamento no que tange a aderência dos colaboradores e gestores para políticas existentes na instituição. Os autores ressaltam que o risco existente do desconhecimento das políticas organizacionais, gera descumprimento por parte dos colaboradores de diversas regras institucionais voltadas, para segurança ou controle dos processos desenvolvidos.

No setor de cooperativas de crédito, Schmitt, Mazzioni e Dal Magro (2022) analisaram a percepção dos colaboradores das cooperativas de crédito da região sul do Brasil referente sobre elementos relacionados com os pilares do programa de *compliance*. Por meio de um levantamento (*survey*) com 120 respostas consideradas, alguns resultados indicam que o programa de *compliance* torna o trabalho engessado, lento e burocrático, assim como, a implementação do programa de *compliance* melhorou o ambiente de controles internos.

No contexto internacional, Bussmann e Niemeczek (2019) descrevem que os valores éticos das pessoas e os exemplos vindos das lideranças promovem a adequação da empresa ao *compliance*. Griffith (2016) por sua vez, defende que o *compliance* não é uma tendência espontânea das empresas ou seus gestores, mas sim uma imposição dos governos e órgãos reguladores.

Em complemento, Steinberg (2011) demonstra a fragilidade de empresas que não operam em conformidade com as normas estabelecidas e comenta sobre o papel dos gestores das empresas em disseminar valores éticos com o objetivo de influenciar os demais colaboradores a agirem com integridade.

Assim, observa-se a influência que as políticas de *compliance* exercem nas organizações, no sentido de estarem em linha com os ditos legais para seu funcionamento e operacionalização. E, nessa mesma dinâmica, encontram-se as sociedades cooperativas com suas normas gerais e específicas que precisam ser obedecidas em seus procedimentos societários, contábeis e fiscais, para que evitem problemas com os órgãos fiscalizadores, assim como, conflitos entre cooperados e gestão, provocados pela assimetria de informações. Como exemplo de *compliance* no contexto das sociedades cooperativas, tem-se o item 6 da ITG 2004 que traz a exigência da escrituração contábil de forma segregada em ato cooperativo e ato não cooperativo por atividade, produto ou serviço.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A partir do objetivo de analisar o nível de aderência das cooperativas da Região Metropolitana de Belém à Lei do Cooperativismo e da ITG 2004 optou-se pela realização de pesquisa aplicada, de caráter exploratória e descritiva (CARMO; FERREIRA, 2008; GIL, 2008), motivada pela carência de estudos sobre aderência das cooperativas da RMB às normas vigentes para este seguimento, bem como o relato da situação de *compliance* dessas cooperativas às referidas normas, considerando, ainda, a possibilidade de que os resultados obtidos sejam utilizados para resolver possíveis problemas identificados (THIOLLENT, 2007) quanto à aderência às normas societárias e contábeis desses tipos de sociedades.

O universo da pesquisa configura-se em 66 cooperativas sediadas na RMB, as quais se encontram distribuídas nos sete ramos do cooperativismo (Produção, Bens e Serviços; Infraestrutura; Consumo; Transporte; Saúde; Agropecuário e Crédito). Para acessar essas cooperativas, num primeiro momento, foi solicitado à OCB/PA, mediante o ofício n.º 27/2019 da Faculdade de Ciências Contábeis (Facicon) da Universidade Federal do Pará (UFPA), a relação das cooperativas com registro ativo e respectivo contato de telefone.

Em um segundo momento, foi realizada uma abordagem a todas as 66 cooperativas, resultando em respostas de 48 delas. Dessas, somente 32 cooperativas manifestaram interesse em participar da pesquisa. Essas cooperativas estão distribuídas em quatro ramos distintos (Transporte, Crédito, Produção de Bens e Serviços, e Saúde), constituindo, portanto, a amostra da pesquisa.

A coleta de dados foi realizada por meio da aplicação de um formulário composto por 26 questões, que incluíam perguntas fechadas e semiabertas. O formulário foi dividido em três seções distintas: a primeira tinha como objetivo a identificação das características das cooperativas, a segunda visava a avaliar o cumprimento da Lei n.º 5.764/71 (aspectos societários), e a terceira seção tinha o propósito de avaliar o cumprimento da ITG 2004 (aspectos contábeis das sociedades cooperativas). A coleta de dados por meio do formulário ocorreu nas sedes das cooperativas, durante o período de março de 2019 a fevereiro de 2020.

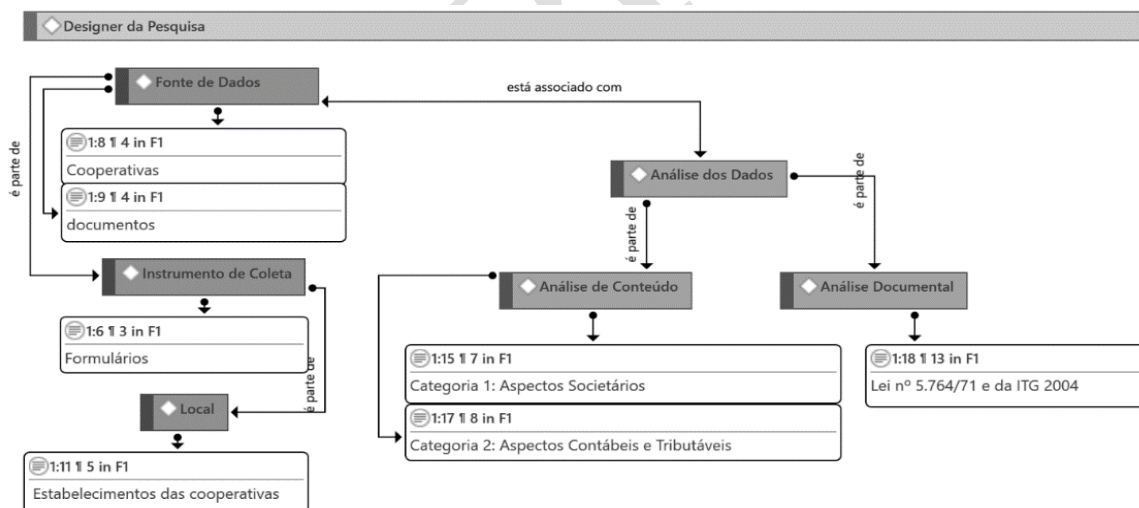
Para o tratamento dos dados, os formulários preenchidos foram organizados e tabulados em planilhas eletrônicas, seguindo a estrutura do formulário. Isso permitiu a criação de um arranjo em forma de painel balanceado, abrangendo todos os dados das 32 cooperativas investigadas.

Para analisar as informações coletadas, utilizou-se a técnica de análise de conteúdo de Bardin (1977). Essa abordagem compreende um conjunto de técnicas que emprega procedimentos sistemáticos e objetivos para realizar análises de comunicação, gerando indicadores. O processo foi dividido em etapas que incluíram desde o pré-tratamento dos dados (incluindo a elaboração do formulário e o treinamento para sua aplicação) até a exploração do material (que envolveu tabulação, descrição e classificação) e, por fim, o tratamento e a interpretação dos resultados.

Nesse sentido, foi possível organizar os dados em duas categorias de análises: i) Aspectos Societários; ii) Aspectos Contábeis e Tributários. Ambas as categorias foram organizadas a partir do conteúdo da Lei n.º 5.764/71 e da ITG 2004, sendo utilizada nesse momento a análise documental referente às normas em tela (CORSETTI, 2006).

De posse dessas categorias, foi possível identificar quais itens e/ou procedimentos previstos nessas legislações são atendidos pelas cooperativas pesquisadas, levando-se em consideração as características específicas de alguns ramos que possuem uma condição de *compliance* mais acentuada do que em outros. A Figura 1, sintetiza o *design* da pesquisa.

**Figura 1 - Design da Pesquisa**



Fonte: Elaborada pelos autores.

É importante destacar que os procedimentos de análise se restringem ao conteúdo das normas em questão, sem emitir qualquer julgamento de valor quanto à sua adequação temporal. Vale lembrar, por exemplo, que a Lei n.º 5.764 foi promulgada há mais de cinquenta anos, em um contexto diferente do atual.

## 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A partir da organização dos dados em planilhas eletrônicas, foi possível identificar quatro ramos de atuação nos quais as cooperativas da amostra estão inseridas: Transporte, Crédito, Trabalho, Produção de Bens e Serviços e Saúde. Ao realizar a análise, observa-se que existem diferenças nos níveis de aderência às normas ITG 2004 e Lei n.º 5.764/71 entre esses ramos, especialmente quando se trata das cooperativas que têm normas específicas e enfrentam maior pressão para cumpri-las. Isso é particularmente evidente nas cooperativas de crédito, saúde e trabalho.

No entanto, ao examinar cada um desses ramos individualmente, as cooperativas de crédito se destacam em relação às demais. Isso se deve ao fato de que, praticamente em todos os itens analisados, com exceção do conhecimento sobre o ciclo operacional, as cooperativas de crédito demonstram uma sólida aderência às normas do cooperativismo em estudo. Esse destaque pode ser atribuído à rigorosa exigência de *compliance* imposta pelo Banco Central a essas cooperativas.

### 1ª Categoria de Análise: Aspectos Societários

De início, ao serem questionados sobre as legislações que costumam seguir, os representantes das cooperativas, de modo geral, as 32 cooperativas analisadas informaram que seguem a Lei n.º 5.764/71 e a ITG 2004, que são objeto deste estudo. Além disso, mencionaram que também observam a Constituição Federal de 1988 e o Novo Código Civil de 2002. Essas práticas refletem uma base legal sólida para as sociedades cooperativas, indicando a conformidade dessas entidades com as diretrizes legais do setor, e, por conseguinte, sugerem indícios de *compliance* (FREIRE, 2016; MANZI, 2008; GIOVANINI, 2014).

Analisando os aspectos societários específicos, investigou-se o processo de constituição das cooperativas que são o foco desta pesquisa. Com base nos dados disponíveis, pode-se evidenciar que praticamente todas as cooperativas da amostra (97%), com exceção de uma delas (3%), registram seus atos constitutivos na junta comercial. Isso demonstra que elas



estão em conformidade com o arcabouço legal estabelecido nas legislações relacionadas ao cooperativismo.

Outro ponto observado foi o número mínimo ou máximo de cooperados, e a maioria das cooperativas (69%) segue as determinações da Lei n.º 5.764/71, que no seu artigo 6.º estabelece que as cooperativas devem ter um número mínimo de 20 cooperados, sem limitação quanto ao número máximo. No entanto, no caso das cooperativas de trabalho, foi observado que elas adotam a Lei n.º 12.690/2012 específica para esse ramo, que estabelece um número mínimo de 7 cooperados para a constituição. É importante ressaltar que o Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) não define um número mínimo específico para a formação de uma cooperativa, apenas menciona que a quantidade de cooperados deve ser suficiente para compor a gestão da cooperativa.

No que diz respeito à quantidade média de quotas-parte que cada associado pode possuir, observou-se uma falta de aderência às normas. Dezesseis cooperativas (16), o que equivale a 48%, não conseguiram informar ou possuíam mais de 1/3 do total das quotas-parte. Importante destacar que a legislação permite essa situação apenas em casos especiais. De acordo com a Lei n.º 5.764/71, nenhum cooperado pode possuir mais de 1/3 do total das quotas-parte.

No mesmo contexto, nota-se uma preocupação em relação ao valor máximo individual das quotas-parte, pois 13 cooperativas, representando 39% da amostra, não puderam fornecer informações ou relataram que o valor excede um salário mínimo. Ressalta-se que, no contexto da participação econômica dos membros, as normas em estudo estabelecem que o valor da quota-parte não pode exceder o salário mínimo vigente no país.

A preocupação principal se concentra no tratamento das quotas-parte dos cooperados em caso de falecimento, pois foram identificados procedimentos que não estão em conformidade com as disposições legais. Essas normas estipulam que, em caso de óbito do cooperado, suas quotas-parte devem ser convertidas em dinheiro e entregues aos seus familiares. Esse procedimento está presente em apenas 45% da amostra, enquanto os 55% restantes informaram que, em caso de falecimento do cooperado, as quotas-parte são transferidas para um membro da família, que passa a ser sócio da cooperativa. No entanto, de acordo com a legislação em vigor (Lei n.º 5.764/71 e o Código Civil brasileiro), as quotas são intransferíveis para pessoas que não fazem parte do quadro social da cooperativa.

Dentre esses 55%, também se observou a existência de cooperativas que, em caso de óbito do cooperado, transferem as quotas-parte para o Fates ou para algum outro fundo de reserva. Por fim, outra parcela das cooperativas não soube informar qual é a destinação das quotas-partes em caso de morte do cooperado.

Nos três aspectos analisados: a quantidade média de quotas-parte por cooperado, o valor das quotas-parte e a destinação das quotas em caso de falecimento do cooperado, percebe-se uma certa fragilidade. Isso aponta para a necessidade de iniciativas voltadas para a educação cooperativa. As particularidades do modelo societário das cooperativas enfatizam a importância de cursos e/ou oficinas de capacitação, a fim de que tanto os cooperados quanto os funcionários possam conhecer e compreender o modelo de negócio no qual estão envolvidos (FERREIRA; SOUSA, 2017).

Nesse sentido, acredita-se que esses resultados podem servir como indicadores para os Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), apontando áreas que merecem uma atenção mais cuidadosa em seu programa de ensino e formação profissional, bem como no desenvolvimento e promoção social dos trabalhadores cooperativistas e dos próprios cooperados. Isso porque, como Schneider (2010) já argumentava, quando os cooperados incorporam o capital humano em suas operações, isso tem como consequência o fortalecimento da cooperativa como um todo, contribuindo para o avanço do movimento cooperativista.

A figura 2 sintetiza os resultados da categoria 1: Aspectos societários.

**Figura 2** - Síntese da 1ª Categoria de Análise: Aspectos Societários

Arquivamento dos Atos Constitucionais na Junta Comercial	Número mínimo/máximo de cooperados	Quantidade média de Quotas-partes	Valor das Quotas-partes	Destinação das Quotas em caso de morte do cooperado
3%				
97%				
(97%) cooperativas arquivam os atos constitucionais na Junta Comercial. (3%) cooperativa não atende um aparato legal.	(69%) cooperativas seguem as determinações das legislações. (31%) cooperativas não seguem as determinações das legislações.	(50%) cooperativas não sabem informar ou possuem mais de 1/3 do total das quotas. (50%) cooperativas não sabem informar e atendem a legislação.	(41%) cooperativas não sabem informar ou informaram que o valor é superior a um salário mínimo. (59%) cooperativas estão de acordo com a legislação.	(45%) cooperativas arquivam os atos constitucionais na Junta Comercial. (55%) cooperativa não atende um aparato legal.

**Fonte:** Elaborada pelos autores.

Na primeira categoria de análise, ao investigar a conformidade com os ritos das assembleias, foi possível constatar que as cooperativas em questão realizam suas assembleias nos períodos estabelecidos por lei. No entanto, afirmam que nem sempre a presença dos cooperados é significativa, o que evidencia uma fragilidade quanto à participação destes nas decisões estratégicas da organização. Sousa *et al.* (2014) e Ferreira e Sousa (2017) esclarecem que a educação cooperativa é essencial para que os cooperados participem das decisões de sua cooperativa, já que se trata de um empreendimento com gestão democrática. Cançado *et al.* (2019) complementam que a gestão democrática é um processo de tomada de decisão em que todos podem participar, contribuindo durante as Assembleias Gerais por meio de votos, aprovação e fiscalização das prestações de contas, planejamento para acesso a mercados, entre outros aspectos.

Em relação às assembleias, também foi possível constatar que a prestação de contas é um item frequente na pauta de praticamente todas as cooperativas. Isso indica uma preocupação significativa com a transparência na relação entre a gestão e os cooperados, o que, por sua vez, contribui para a redução da assimetria de informações e dos potenciais conflitos de interesse. Esse enfoque na transparência fortalece tanto as cooperativas individuais quanto o cooperativismo como um todo (GONSALES; 2018).

## 2ª Categoria de Análise: Aspectos Contábeis e Tributários

Inicialmente, foi possível observar certa variedade na frequência da realização da contabilidade entre as cooperativas estudadas. Apenas três (9%) cooperativas indicaram realizar a contabilidade diariamente, enquanto as demais (91%) se dividiram entre contabilidade mensal, trimestral, semestral e anual. É relevante ressaltar que as legislações vigentes exigem que a escrituração contábil obedeça a tempestividade dos fatos. Portanto, essa diversidade levanta preocupações relacionadas à assimetria de informações e a possíveis conflitos de interesse que podem surgir devido à falta de informações oportunas.

A obediência aos procedimentos contábeis previstos em lei também faz parte do sistema de *compliance* de uma organização. Nesse sentido, Gonsales (2018) argumenta que o *compliance* auxilia na governança corporativa, prevenção de conflitos de agência, bem como outras inconformidades que ocorrem quando as normas não são obedecidas.

Quanto aos livros obrigatórios previstos em lei como livro de matrícula, livro de atas das Assembleias Gerais, livro dos órgãos de administração, livro do conselho fiscal, livro diário, livro caixa, livro razão dentre outros, praticamente todas as cooperativas (97%), a exceção de uma (3%), acusaram possuir, fato que demonstra a aderência dessas cooperativas às legislações vigentes. Isto é, estão cumprindo com as diretrizes legais do setor ao qual pertencem (FREIRE, 2016; MANZI, 2008; GIOVANINI, 2014).

No que diz respeito à operacionalização, foi possível observar que as cooperativas da amostra frequentemente conduzem operações com outras cooperativas ou organizações não cooperativas, o que caracteriza o conhecido ato não cooperativo. Essa prática está prevista na ITG 2004, Registro Contábil, item 6, que estabelece: “a escrituração contábil é obrigatória e deve ser realizada de forma segregada entre atos cooperativos e não cooperativos, classificados por atividade, produto ou serviço”.

No entanto, surge uma nova preocupação relacionada ao tratamento dado ao resultado positivo do ato não cooperativo, conhecido como lucro. Conforme a legislação, esse lucro deve ser integralmente destinado ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social dos Cooperados (Fates), pois, apenas 15% do total das cooperativas segue esse procedimento, enquanto a maioria (85%) das cooperativas realiza a distribuição entre os cooperados, o que

caracteriza uma infração às legislações e que pode acarretar multas fisco-tributárias às cooperativas, podendo vir a comprometer sua continuidade (ANTONIK, 2016; ALMEIDA NETO, 2015). Nesse contexto, observa-se uma nova fragilidade em relação aos procedimentos de *compliance*, tornando-se um ponto de atenção para os órgãos reguladores ou programas como o SESCOOP e as Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas, que têm como foco a sustentabilidade das cooperativas por meio de seus projetos de qualificação e capacitação dos cooperados.

Um comportamento diferente é observado em relação ao resultado positivo dos atos cooperativos, conhecidos como sobras. Conforme a legislação, após a constituição dos fundos de reserva obrigatórios, essas sobras podem ser distribuídas entre os sócios, proporcionalmente à sua participação nas operações com a cooperativa durante o período, ou incorporadas ao capital dos sócios, desde que esteja previsto no estatuto ou seja deliberado em Assembleia Geral. Essa prática, quando conhecida, tende a atrair novos cooperados, o que pode ajudar a explicar o aumento do número de pessoas que se associaram a cooperativas nos últimos anos (ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS [OCB], 2023).

Da mesma forma, foi possível observar comportamentos alinhados com as legislações no que se refere aos resultados negativos dos atos, chamados de perdas, e aos resultados negativos dos atos não cooperativos, chamados de prejuízos. Todas as cooperativas relataram que esses resultados são primeiramente absorvidos pela reserva legal, e o saldo remanescente é submetido à deliberação da Assembleia Geral para rateio entre os cooperados. Vale ressaltar que esse saldo negativo ainda pode ser compensado pelo resultado positivo do período subsequente, após a constituição dos fundos de reserva obrigatórios. Assim, observa-se que, nesses aspectos, o processo de educação cooperativa tem surtido efeito positivo, o que reforça a aderência das cooperativas em análise às legislações vigentes do cooperativismo.

Ao analisar a constituição de reservas obrigatórias (Reserva Legal e Fates) observa-se uma contradição, pois, 45% das cooperativas investigadas alegam não constituir tais fundos de reservas, e os 55% que alegam constituir não sabem informar os percentuais fixados para tal constituição nem a destinação de tais reservas, o que caracteriza desatenção em relação às políticas de *compliance* da cooperativa. A atenção à constituição dessas reservas é essencial para a continuidade das cooperativas. A reserva legal, por exemplo, tem a função de prezar pela integridade do patrimônio líquido da cooperativa, sendo utilizada para cobrir possíveis perdas ou prejuízos e o Fates, por sua vez, é utilizado para financiar o processo de

qualificação dos cooperados e funcionários (quando previsto no estatuto) e assim desenvolver a capacidade técnica do capital humano das cooperativas (LÓPEZ-RUIZ, 2007).

Durante a análise dos dados relacionados à questão tributária, foi possível evidenciar que, todas as 32 cooperativas analisadas estão atentas às legislações e às políticas de *compliance*, pois, ao serem questionadas quanto aos tributos que incidem sobre sua operacionalização, responderam que usualmente são contribuintes do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IR, CSLL, FGTS e INSS. Isso demonstra um conhecimento sólido em relação aos principais tributos que afetam a operação das sociedades cooperativas. Ressalta-se que a questão tributária é frequentemente considerada de difícil compreensão devido à complexidade da carga tributária existente no Brasil. No entanto, essas cooperativas mostraram estar alinhadas com as regulamentações fiscais e tributárias relacionadas ao cooperativismo.

Um aspecto que chamou a atenção em relação ao desconhecimento por parte dos cooperados diz respeito ao entendimento do ciclo operacional das cooperativas. Ao analisar os diferentes segmentos, notou-se que apenas as cooperativas de Trabalho, Produção de Bens e Serviços (anteriormente conhecidas como ramo Trabalho) demonstraram compreender o ciclo operacional. Elas relataram que a demanda vem do mercado para a cooperativa, que por sua vez aciona o cooperado para prestar o serviço.

Nesse sentido, acredita-se que conhecer o ciclo operacional de sua cooperativa é fator essencial para o cooperado discutir em assembleia estratégias de produção e comercialização e até mesmo entender a prestação de contas de sua cooperativa. De acordo com Ferreira e Sousa (2017), uma gestão eficiente requer que todos os cooperados e funcionários estejam cientes do funcionamento de seu negócio, promovendo assim uma gestão participativa e eficaz. A figura 3 sintetiza os aspectos contábeis discutidos na segunda categoria de análise.

**Figura 3** - Síntese da 2ª Categoria de Análise: Aspectos Contábeis e Tributários

Periodicidade da realização da contabilidade	Constituição das reservas obrigatórias	Quanto às questões tributárias	Tratamento dado ao resultado positivo dos Atos cooperados	Tratamento dado ao resultado positivo dos Atos Não cooperados
<b>9%</b>				
<b>91%</b>				
(9%) diariamente (91%) mensal, semestral, trimestral, anual.	(45%) não constituem fundos. (55%) constituição de fundos sem conhecimento de percentual.	(100%) as cooperativas analisadas estão atentas às legislações e às políticas de <i>compliance</i> .	(97%) cooperativas realizam o procedimento de distribuição das sobras aos sócios. (3%) cooperativas não realizam o procedimento de distribuição.	(15%) cooperativas realizam a destinação ao Fates. (85%) cooperativa realizam o rateio entre os cooperados (Infração).

**Fonte:** Elaborada pelos autores.

Ademais, no que concerne à maneira como são gerenciados os resultados negativos dos Atos cooperados, todas as cooperativas informaram que tais resultados são inicialmente absorvidos pela reserva legal, sendo o montante remanescente submetido à Assembleia Geral para deliberação quanto à sua distribuição entre os cooperados. No que diz respeito ao tratamento atribuído aos resultados desfavoráveis dos Atos não cooperados, todas as cooperativas reportaram que tais resultados são, primeiramente, absorvidos pela reserva legal, com o montante restante submetido à deliberação da Assembleia Geral quanto à sua distribuição entre os cooperados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, analisou-se a aderência das cooperativas da RMB às leis e normas cooperativistas (Lei n.º 5.764/71 e ITG 2004), considerando o quinto princípio do cooperativismo: Educação, formação e informação. Para atingir esse objetivo, foram desenvolvidas duas categorias de análise, aspectos societários e aspectos contábeis e tributários, a partir das quais se observou aderência em alguns aspectos e fragilidade de aderência em outros.

Inicialmente, a partir da categoria de análise: aspectos societários, observou-se que 97% das cooperativas em estudo não apresentam problemas de aderência quanto ao

arquivamento de seus atos constitutivos, ao número mínimo ou máximo de cooperados e aos ritos de assembleias. No entanto, quanto à quantidade média de quotas-parte por cooperado, valor das quotas-parte e destinação das quotas em caso de morte do sócio cooperado, foi possível evidenciar fragilidades de aderência às normas (55% das cooperativas não atendem um aparato legal) o que demanda atenção das cooperativas em seu processo de educação e formação relativa a esses aspectos.

Na segunda categoria de análise, aspectos contábeis e tributários, observou-se que as 32 cooperativas se apresentam aderentes às normas em estudo no que se refere à elaboração dos livros obrigatórios, o que, em tese, beneficia o processo de *compliance* e, conseqüentemente, a governança. Além disso, apresentaram-se aderentes quanto ao aspecto tributário, demonstrando conhecer os principais tributos incidentes em suas operacionalizações. Outros pontos que igualmente demonstraram aderência às normas se referem ao tratamento dado a partes dos resultados, sejam eles de atos cooperativos, sobras ou perdas, ou de resultados negativos de atos não cooperativos, os prejuízos.

No entanto, apesar de as cooperativas investigadas sinalizarem conhecer tais normas, observou-se que a tempestividade da escrituração contábil não é atendida em 91% das cooperativas, o que pode acarretar problemas em suas prestações de contas e, conseqüentemente, ocasionar conflitos de interesse entre gestores e demais cooperados. Além disso, identificou-se falta de aderência quanto ao tratamento dado ao resultado positivo do ato não cooperativo, chamado de lucro, o que pode acarretar às cooperativas problemas com o fisco. Problemas de aderência também foram identificados na constituição das reservas e fundos obrigatórios, o que pode comprometer a continuidade das cooperativas, tanto no aspecto de formação quanto na proteção de seu patrimônio líquido.

Essas constatações possibilitaram concluir que a aderência das cooperativas da Região Metropolitana de Belém às normas vigentes (Lei n.º 5.764/71 e ITG 2004) encontra-se de forma moderada, com pontos positivos e negativos. Isso caracteriza a necessidade de investimento contínuo no capital humano (cooperados) por meio de cursos, treinamentos e capacitações, fundamentados no princípio da educação, formação e informação. Dessa forma, acredita-se ter atingido o objetivo proposto pelo estudo e respondido à questão de pesquisa.

Ressalta-se que as análises realizadas nesta pesquisa se basearam na aderência das cooperativas da RMB às normas específicas voltadas ao cooperativismo, com base no atendimento ao princípio da educação, formação e informação. Em outras palavras, a



aderência poderia ser classificada como forte, moderada ou fraca, dependendo do conhecimento dos cooperados sobre as legislações, adquirido por meio de cursos de capacitação. No entanto, não se levou em consideração, por exemplo, o fato de existir aderência fraca em função de as legislações estarem defasadas ao contexto das cooperativas pesquisadas.

Como sugestão para pesquisas futuras, recomenda-se realizar uma análise com um enfoque mais sociológico, permitindo verificar, por meio da percepção dos cooperados, se as legislações relacionadas ao cooperativismo, como a Lei n.º 5.764/71, estão desatualizadas em relação ao contexto atual das sociedades cooperativas. Além disso, sugere-se trabalhar com um número maior de cooperativas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, E. M. **Combate à corrupção: uma análise do acordo de leniência e do programa de *Compliance* na lei nº 12.846/2013**. 75 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/10837>>. Acesso em: 18 set. 2023.

ANTONIK, L. R. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial: Uma visão prática**. Alta Books Editora, 2016.

ARAÚJO, E. A. T.; SILVA, W. A. C. Sociedades cooperativas e sua importância para o Brasil. **Revista Alcance**, v. 18, n. 1, p. 43-58, 2011. DOI: <https://doi.org/10.14210/alcance.v18n1.p043-058>

ASSI, M. **Controles internos e cultura organizacional: como consolidar a confiança na gestão dos negócios**. Saint Paul, 2019.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: edições, v. 70, p. 225, 1977.

BECKER, G. S. **Human capital: A theoretical and empirical analysis, with special reference to education**. University of Chicago press, 2009.

BRAGA, C. F. **Cooperativismo: noções** (4a ed.). Brasil. 2000.

BRASIL, Lei. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativistas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1971.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BUSSMANN, K. D.; NIEMECZEK, A. Compliance through company culture and values: An international study based on the example of corruption prevention. **Journal of Business Ethics**, v. 157, n. 3, p. 797-811, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10551-017-3681-5>

CAMPOS, G.; PEREIRA, A. L. S.; CARTAXO, M. A. Compliance como ferramenta de apoio a gestão. **Administração de Empresas em Revista**, v. 2, n. 24, p. 256 - 275, 2021. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4621>>. Acesso em: 18 set. 2023.

CAMPOS, P. H. Os efeitos da crise econômica e da operação Lava Jato sobre a indústria da construção pesada no Brasil: falências, desnacionalização e desestruturação produtiva. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 24, n. 1, p. 127-153, 2019. DOI: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2019v24n1p127>

CANÇADO, A. C. *et al.* Gestão social, autogestão e gestão democrática pela Navalha de Occam: uma abordagem conceitual baseada na teoria dos conjuntos. **NAU Social**, v. 10, n. 18, 2019. DOI: <https://doi.org/10.9771/ns.v10i18.31458>

CARMO, H.; FERREIRA, M. **Metodologia da Investigação-Guia para Autoaprendizagem** (2ª ed.). Lisboa: Universidade Aberta, v. 15, p. 16, 2008.

CENZI, N. **Cooperativismo: desde as origens ao projeto de lei de reforma do sistema cooperativo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2009.

CHADDAD, F. Advancing the theory of the cooperative organization: the cooperative as a true hybrid. **Annals of Public and Cooperative Economics**, v. 83, n. 4, p. 445-461, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1467-8292.2012.00472.x>

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma Brasileira de Contabilidade, ITG 2004, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/ITG2004.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

CORSETTI, B. A análise documental no contexto da metodologia qualitativa: uma abordagem a partir da experiência de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Educação da Unisinos. **UNIrevista**, v. 1, n. 1, p. 32-46, 2006.

DOWRICK, S. Ideas and Education: level or growth effects?. **Nyberg Working Paper Series**, [S.L.], p. 1-30, 2003. National Bureau of Economic Research. <http://dx.doi.org/10.3386/w9709>

ESPEJO, M. M. S. B. *et al.* Uma abordagem institucional do subjetivismo responsável na adoção das normas internacionais de contabilidade: uma análise crítico-reflexiva sobre os inibidores à convergência no Brasil. **Estudos do ISCA**, v. 2, p. 1-23, 2010. DOI: <https://doi.org/10.34624/ei.v0i2.6523>

FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Guia Boas Práticas de Compliance**, 2018. Disponível em: <https://ury1.com/3hRO0>. Acesso em: 16 set. 2023.

FERREIRA, P. R.; SOUSA, D. N. Mapeando as organizações que promovem a educação cooperativista em Minas Gerais. **Argumentos - Revista do Departamento de Ciências**

**Sociais da Unimontes**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 311–339, 2017. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/argumentos/article/view/1136>. Acesso em: 16 set. 2023.

FERREIRA, P. R.; SOUSA, D. N. O campo da educação cooperativista e sua relação com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop). **Interações (Campo Grande)**, v. 19, n. 4, p. 773-787, 2018. DOI: <https://doi.org/10.20435/inter.v19i4.1716>

FIGUEIREDO, R. M. **Dicionário prático de cooperativismo** (1ª ed.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FREIRE, D. R. S. **Compliance**: will accuracies the liability administrator? Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/19819682/Hist%C3%B3rico\\_da\\_Compliance](https://www.academia.edu/19819682/Hist%C3%B3rico_da_Compliance). Acesso em: 20 set. 2021.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social** (6a ed.). São Paulo: Atlas, 2008.

GIOVANINI, W. **Compliance**: a excelência na prática. São Paulo, 2014.

GONSALES, M. S. **Compliance e o conflito de interesses na lei das sociedades anônimas**. 2018. Disponível em: <https://lec.com.br/compliance-e-o-conflito-de-interesses-na-lei-das-sociedades-anonimas/> Acesso em: 20 set. 2021.

GRIFFITH, S. J. Corporate governance in an era of compliance. **Wm. & Mary L. Rev.**, v. 57, p. 2075, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol57/iss6/4>. Acesso em: 16 set. 2023.

INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE (Belgium). **The 2019 World Cooperative Monitor**: exploring the cooperative economy. 2019. Disponível em: <https://www.ccw.coop/uploads/Publications/World%20Co-op%20Monitor%202019.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

KINYUIRA, D. K. Assessing the impact of co-operative education/training on co-operatives performance. **Journal of Strategy and Performance Management**, v. 5, n. 1, p. 23, 2017.

LEAL, C. T. *et al.* A influência do capital intelectual na satisfação laboral: um modelo estrutural aplicado a uma cooperativa de crédito. **Tourism & Management Studies**, 11(2) (2015), 219-225 DOI: [10.18089/tms.2015.11227](https://doi.org/10.18089/tms.2015.11227)

LEITE, G. L.; LEITE, I. C. **O Cooperativismo como instrumento na busca do desenvolvimento nacional**. Campo Grande: Editora UFMS, 2015.

LÓPEZ-RUIZ, O. **Os executivos das transnacionais e o espírito do capitalismo**: capital humano e empreendedorismo como valores sociais. Rio de Janeiro: Azougue, 2007.

MANZI, V. A. (2008). **Compliance no Brasil**: consolidação e perspectivas. Saint Paul Editora, 2008.

MAYO, A. The role of employee development in the growth of intellectual capital. **Personnel Review**, v. 29 n. 4, pp. 521-533. DOI: <https://doi.org/10.1108/00483480010296311>

MWITA, K. M. Implementation of the Fifth Co-operative Principle (Education, Training & Information) in Tanzania Savings and Credit Co-operative Societies (SACCOS): Experience from Moshi Rural Teachers' SACCOS and Wazalendo SACCOS. **Indian Journal of Commerce and Management Studies**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 16–23, 2021. Disponível em: <https://ijcms.in/index.php/ijcms/article/view/51>. Acesso em: 16 sep. 2023.

NIYAMA, J. K.; COSTA, P. S.; AQUINO, D. R. B. Principais Causas Das Diferenças Internacionais No Financial Reporting: Uma Pesquisa Empírica Em Instituições De Ensino Superior Do Nordeste E Centrooeste Do Brasil. **ConTexto**, v. 5, n. 8, 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConTexto/article/view/11260>. Acesso em: 16 set. 2023.

OLIVEIRA, É. D. Cooperativismo e Responsabilidade Social como Estratégia de Crescimento Local. **Produção Acadêmica**, v. 3, n. 01, p. 78-91, 2017. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/producaoacademica/article/view/3558>. Acesso em: 16 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. **Anuário do Cooperativismo brasileiro 2023**. 2023. Disponível em: <https://anuario.coop.br/>. Acesso em: 16 de set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. **Anuário do Cooperativismo brasileiro 2019**. 2019. Disponível em: <https://bityli.com/9rI08>. Acesso em: 20 de set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. **Ramos do Cooperativismo**. 2020. Disponível em: <https://somoscooperativismo.coop.br/ramos>. Acesso em: 16 set. 2023.

PELLETIER, K. L.; BLIGH, M. C. Rebounding from corruption: Perceptions of ethics program effectiveness in a public sector organization. **Journal of Business Ethics**, v. 67, n. 4, p. 359-374, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10551-006-9027-3>

PEREIRA, M. G.; MARTINS, M. E.; SANTOS, S. N. Educação, formação e informação no contexto da educação cooperativista como ferramenta de participação dos cooperados. **Cadernos Macambira**, v. 7, n. especial, p. 127–143, 2022. DOI: <https://doi.org/10.59033/cm.v7iespecial.688>

PINHO, D. B. A educação cooperativa nos anos 2000 valorizando a cidadania brasileira In: SCHNEIDER, J. O. **Educação cooperativa e suas práticas**. Brasília, DF: UNISINOS, 2003, p.135-77.

PINO *et al.* Fatores que Afetam a Conformidade Fiscal das Sociedades Cooperativas de Pesca. RICEA **Revista Ibero-Americana de Contabilidade, Economia e Administração**, v. 6, não. 12, pág. 134-162, 2017. DOI: <https://doi.org/10.23913/ricea.v6i12.100>

RABELO, L. C. A. M. Compliance nas empresas estatais: aplicação da Lei 13.303/2016. **Revista de Direito da Administração Pública**, v. 1, n. 2, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.47096/redap.v1i2.161>

RIBEIRO, M. C. P.; DINIZ, P. D. F. Compliance e lei anticorrupção nas empresas. **Revista de informação legislativa**, v.52, n. 205, 2015.

SCHNEIDER, J. O. (coord.). **Educação e capacitação cooperativa**: os desafios no seu desempenho. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

SCHULTZ, T. W. Investment in Human Capital. **The American Economic Review**, p. 1-17, 1961.

SOUSA, D. N. *et al.* “Temos que saber que a cooperativa é uma empresa diferente”: percepções sobre a educação cooperativista. **Humanidades & inovação**, v. 5, n. 2, 2018.

SOUSA, D. N. *et al.* A comunicação na articulação agroindustrial entre uma cooperativa central, suas cooperativas singulares e cooperados. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 52, n. 3, p. 495-514, set. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-20032014000300005>

SOUZA, M. M. O. O movimento cooperativista no Brasil: uma reflexão sobre formação, desenvolvimento e perspectivas. **Caminhos de Geografia**, v. 10, n. 30, 2009.

SOUZA, T. R.; FILARDI, F.; IRIGARAY, H. A. Compliance no setor de óleo e gás na percepção dos gestores. **Revista Eletrônica de Estratégia & Negócios**, v. 13, n. 2, p. 130-167, 2020.

STEINBERG, R. M. **Governance, Risk Management, and Compliance**: It Can't Happen to Us--Avoiding Corporate Disaster While Driving Success. New Jersey: John Wiley & Sons, 2011.

THIOLLENT, M. **Metodologia da pesquisa-ação** (15. ed.). São Paulo: Cortez editora, 2007.

TORGA, E. M. M. F. *et al.* Os efeitos da operação lavam jato no mercado de capitais brasileiro: o caso Petrobras. **RAM. Revista de Administração Mackenzie**, v. 22, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-6971/eRAMF210018>

TRINDADE, L. Z.; BIALOSKORKI NETO, S. Análise e percepção dos custos das práticas de governança corporativa: um estudo de caso. **Contextus: Revista Contemporânea de Economia e Gestão**, v. 12, n. 3, 2014. DOI: <https://doi.org/10.19094/contextus.v12i3.514>

VALADARES, J. H. Profissionalização da gestão cooperativista: modismo ou necessidade?. **Revista Universo**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 50-66, 2005.

VITALIS, A. Compliance fiscal e regulação fiscal cooperativa. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 1, p. 1-22, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201904>

Autor Correspondente:

Tadeu Júnior de Castro Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

R. Eng. Agrônomo Andrei Cristian Ferreira, s/n - Trindade, Florianópolis/SC, Brasil. 88040-900

E-mail: [tadeu94junior@hotmail.com](mailto:tadeu94junior@hotmail.com)

Todo conteúdo da Revista Desenvolvimento em Questão está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.

PRE-PROOF